

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 133606/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS

APELANTE: IASNAYLA CRISTINA OLIVEIRA GUIMARÃES
APELADO: MS PROMOÇÕES, EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA

Número do Protocolo: 133606/2016
Data de Julgamento: 07-12-2016

E M E N T A

APELAÇÃO – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – BRIGA EM CAMAROTE – ARREMESSO DE GARRAFA – LESÃO CORPORAL – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS CONFIGURADOS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

O fornecedor responde pelo defeito do serviço, a teor do Art. 14 do CDC. *In casu*, houve falha no dever de segurança, visto que a Autora foi atingida por garrafa de vidro arremessada no âmbito de uma briga iniciada no local, ocasionando-lhe deformidade permanente na região frontal da face, de forma que o dever da empresa de indenizá-la pelos danos materiais e morais sofridos, bem como o de custear o tratamento para minoração do dano estético nela ocasionado, é medida que se impõe.

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 133606/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS

APELANTE: IASNAYLA CRISTINA OLIVEIRA GUIMARÃES
APELADO: MS PROMOÇÕES, EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA

RELATÓRIO

EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE
PÓVOAS

Egrégia Câmara:

Trata-se de Apelação Cível interposta por **IASNAYLA CRISTINA OLIVEIRA GUIMARÃES** contra sentença proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da *Ação de Reparação de Danos Morais, Estéticos e Materiais* proposta em face de **MS PROMOÇÕES EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA.** (Proc. n. 26881-25.2011.811.0041), que julgou improcedentes os pedidos, condenando a Apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do Art. 85, §§2º e 6º do CPC/2015, observada a gratuidade da justiça a ela deferida.

Em suas razões, aduz que os fatos não ocorreram por ação exclusiva de terceiro, como afirmado pela MMª. Juíza singular, em afronta as provas dos autos, mas sim por negligência da Apelada, que vendia bebidas em garrafas de vidro nos camarotes assumindo o risco do resultado.

Cita que diante de tal venda, realizar revistas, contar com ambulância no local, etc., não evitariam os fatos ocorridos, bem como que o número de seguranças era insuficiente para o evento e a prevenção de confusão.

Assevera que no caso em tela deve-se aplicar a responsabilidade objetiva da Recorrida, nos termos do Art. 927 do Código Civil, que estabelece que haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em Lei e quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Pugna pelo provimento do recurso para que a Apelada seja

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 133606/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS

condenada ao pagamento de indenização por danos materiais de R\$ 405,00, corrigidos desde a época do desembolso, a custear o tratamento no valor indicado na perícia médica judicial, bem como ao pagamento da quantia de R\$ 20.000,00 a título de danos morais.

Contrarrazões às fls. 224 a 227.

É o relatório.

Cuiabá, 21 de novembro de 2016.

Desa. Maria Helena G. Póvoas,

Relatora.

V O T O

EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE
PÓVOAS (RELATORA)

Egrégia Câmara:

Ressai dos autos que **Iasnayla Cristina Oliveira Guimarães** ajuizou *Ação de Reparação de Danos Morais, Estéticos e Materiais* contra de **MS Promoções Eventos e Produções Ltda.** suscitando, em síntese, que na data de 24/09/2010, enquanto assistindo ao show de bandas musicais dentro de um camarote, foi atingida por uma garrafa de vidro arremessada no âmbito de uma briga iniciada no local, o que lhe causou um corte significativo em sua testa.

Após a devida instrução processual os pedidos foram julgados improcedentes, o que ensejou a interposição do presente recurso.

Pois bem.

Como salientado pelo Juízo *a quo*, restou demonstrado nos autos,

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 133606/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS

notadamente pela prova testemunhal produzida (fl. 190), que a Apelante recebeu a garrafada dentro das dependências do recinto onde o evento ocorria, fato que ocasionou-lhe deformidade permanente na região frontal da face – cicatriz (fl. 161).

Nesse sentido, é cediço que a legislação consumerista adota a teoria do risco do empreendimento, em que todo aquele que exerce atividade lucrativa no mercado de consumo tem o dever de responder pelos defeitos dos produtos ou serviços fornecidos, independentemente de culpa. Trata-se da responsabilidade objetiva, sendo suficiente para configuração do dever de indenizar a demonstração da relação de causalidade entre a atividade desenvolvida pelo fornecedor e o respectivo dano (Art.14 do CDC).

Não obstante, embora tenha a Apelada alegado que todos que entravam no local passavam por uma revista para evitar o ingresso de bebidas ou latinhas e que tomou todas as medidas para evitar ocorrências dessa natureza, a fotografia de fl. 128 comprova a existência de garrafas e latas no recinto. Ademais, se a segurança tivesse sido rápida e eficiente, a Apelante, que não estava envolvida na briga, não teria sido atingida.

Assim, a deficiência na garantia da segurança do local caracteriza defeito na prestação do serviço e não pode ser afastada a responsabilidade da empresa Recorrida pelo fato doloso de terceiro (brigão que frequentava o local), ensejando o dever de indenizar a Apelante pelos danos materiais e morais sofridos, bem como o de custear o tratamento para minoração do dano estético nela ocasionado.

Sobre o tema, colaciono jurisprudência:

DESERÇÃO - Preparo - Arguição em contrarrazões do autor - Não ocorrência - Certidão de publicação da r. sentença que indicou equivocadamente o valor a ser recolhido como preparo Recolhimento da taxa judiciária nos moldes do artigo 4º, § 2º, da Lei 11.608/2003 - Preliminar afastada. ILEGITIMIDADE PASSIVA - Não configuração - Obrigação da responsável pelo

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 133606/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS

empreendimento de garantir a segurança dos clientes - Preliminar afastada. INDENIZAÇÃO - Briga em casa noturna - Agressões físicas praticadas contra o autor por frequentadores do estabelecimento - Fratura do nariz e intervenção cirúrgica - Teoria do risco do empreendimento - Falha no dever de segurança - Incidência do artigo 14, § 1º, incisos I a II, do Código de Defesa do Consumidor - Dano moral e dano estético - Cumulação - Inteligência da Súmula 387 do C. Superior Tribunal Justiça - Quantia arbitrada que atende aos limites da justa reparação - Atualização monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do C. STJ) e juros moratórios a contar do evento (Súmula 54 do C. STJ), aspecto último que comporta adequação - Lucros cessantes não comprovados - RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO E DA RÉ NÃO PROVIDO. (TJ-SP, APL 01544406720088260100 SP, 10ª Câmara de Direito Privado, Relator: Elcio Trujillo, Data do julgamento: 23/09/2014, Data de publicação: 23/09/2014) (negritei)

RESPONSABILIDADE CIVIL. CASA NOTURNA. BRIGA. LESÃO CORPORAL. DANO MORAL O fornecedor responde pelo defeito do serviço, a teor do art. 14 do CDC. Na espécie, houve falha no serviço, o dano está demonstrado e inexistente causa de exclusão da responsabilidade. O dano estético deve ser reconhecido se existe prejuízo à aparência da pessoa. No caso, não está presente. A violação do direito da personalidade motiva a reparação do dano moral. O dano moral deve ser estabelecido com razoabilidade, de modo a servir de lenitivo ao sofrimento da vítima. Valor elevado, considerando a gravidade

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 133606/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS

do ocorrido. Os juros de mora devem observar a Súmula 54 do STJ. A distribuição dos honorários advocatícios deve consideração a solução da demanda e as regras do arts. 20 e 21 do CPC. Apelação da ré não provida. Apelação da autora provida em parte. (TJ-RS, Apelação Cível Nº 70054707690, Décima Câmara Cível, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em: 01/08/2013, Publicação: 16/08/2013) (negritei)

Acerca do *quantum* indenizatório, por não haver no ordenamento jurídico pátrio normas positivadas para a aferição objetiva do valor devido, certo é que o montante deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como ao duplo objetivo das ações desta natureza, qual seja, proporcionar satisfação ao correspondente prejuízo moral sofrido pelo ofendido e punir o ofensor, sem imputar valores abusivos que incentivem a indústria do dano moral ou representem enriquecimento sem causa.

Nesse sentido, a fim de que o montante não seja meramente simbólico, passível de retirar o caráter reparatório e pedagógico da sanção, mas, também, de modo que não seja extremamente gravoso ao ofensor ou caracterize enriquecimento sem causa do ofendido, entendo que a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) se mostra adequada ao caso concreto.

A propósito:

*RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE
INDENIZAÇÃO POR DANOS
MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS
RESTRITIVOS DE CRÉDITO - AUSENCIA DE PRÉVIA
NOTIFICAÇÃO - DANO MORAL - CONFIGURADO
-QUANTUM INDENIZATÓRIO - PROPORCIONAL E
RAZOÁVEL - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE*

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 133606/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS

PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. I - De acordo com a interpretação conjunta do art. 43 , § 2º , do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula nº 359 do Superior Tribunal de Justiça, antes de inscrever o nome do consumidor em seus cadastros restritivos, o órgão mantenedor deve notificá-lo, de forma a permitir que o consumidor tenha acesso aos dados e cadastros e que possa retificar eventuais informações incorretas contidas no banco de dados. II - Configura-se o dano moral suscetível de responsabilizar quem lhe deu causa, a simples inclusão indevida do nome do consumidor no banco de dados da SERASA e SPC. III - Para a fixação do valor da indenização por dano moral, deve ser aferida a situação sócio-econômica do ofendido, a capacidade econômica do ofensor, a natureza e extensão do dano e o grau de culpa do autor, a fim de evitar o enriquecimento sem causa para o autor e garantir o caráter pedagógico para o réu; (Ap 159969/2014, DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 17/06/2015, Publicado no DJE 01/07/2015) (destaquei)

Anoto que, por se tratar de dano moral decorrente de responsabilidade contratual, os juros de mora devem incidir a partir da citação e a correção monetária da data do arbitramento.

Quanto ao tratamento para atenuar o aspecto da deformidade, deverá o procedimento ser realizado nos termos do recomendado pelo laudo pericial médico realizado nos autos (fls. 156 a 166).

A seu turno, os danos materiais a serem indenizados referem-se às despesas médicas comprovadas pela Apelante nos autos (fls.47 a 49), que totalizam R\$ 361,48, valor que deve ser atualizado pelo INPC desde o seu desembolso.

Por fim, como corolário lógico do resultado do julgamento,

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 133606/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS

determino a inversão do ônus sucumbencial.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para condenar a Apelada ao pagamento, em favor da Apelante, de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, sobre o qual deverão incidir juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e a correção monetária pelo INPC da data do arbitramento, bem como ao pagamento da quantia de R\$ 361,48, a título de danos materiais, atualizada pelo INPC a partir do desembolso e, ainda, ao custeio do tratamento para atenuar o aspecto da deformidade, nos termos do recomendado pelo laudo pericial médico realizado nos autos, invertendo-se o ônus sucumbencial.

É o voto.

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 133606/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, por meio da Câmara Julgadora, composta pela DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (Relatora), DR. MARCIO APARECIDO GUEDES (1º Vogal) e DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO.**

Cuiabá, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADORA MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS -
RELATORA